

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**

JULIA DE FREITAS BOTELHO RODRIGUES

**SEGREGAÇÃO URBANA EM VITÓRIAS: ANÁLISES A  
PARTIR DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE HABITAÇÃO**

VITÓRIA

2019

JULIA DE FREITAS BOTELHO RODRIGUES

**SEGREGAÇÃO URBANA EM VITÓRIA/ES: ANÁLISES A  
PARTIR DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE HABITAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof.º Me André Filipe Pereira Reid dos Santos.

VITÓRIA

2019

## RESUMO

Esse estudo busca compreender as facetas da segregação urbana no Município de Vitória, analisando principalmente se as políticas habitacionais da referida municipalidade são de fato efetivadas pelo Poder Público Municipal. Nesse sentido, a intenção principal da pesquisa a ser realizada se materializa mediante a seguinte indagação: de que maneira as políticas habitacionais do Município de Vitória fomentam a segregação espacial? A pesquisa proposta trabalha em sede constitucional com o direito fundamental à moradia digna, previsto no artigo 6º, e, com o direito à cidade, abarcado no capítulo voltado à política urbana. Já em âmbito infraconstitucional é destacada a Lei Federal nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, bem como as Leis Municipais nºs 6.592/2006 e 6.967/2007. É a partir de uma análise hermenêutica de tais legislações somada aos dados histórico-sociológicos e empíricos trazidos no decorrer do texto que o fenômeno da segregação urbana institucional passa a ser examinado. Este fato social é caracterizado pelo expurgo da população de baixa renda dos centros urbanos e do seu realojamento para regiões periféricas, apoiado muitas vezes por instrumentos políticos estatais inócuos. Nesse sentido, o enraizamento no corpo social de uma herança colonial orientada por uma concepção patrimonialista, marcada por uma fanática defesa à propriedade privada, é apontada como um dos fatores motivadores para tanto. A investigação científica evidencia que as políticas habitacionais desenvolvidas pelo Município de Vitória não se destoam das intenções segregacionistas veladas, pois mesmo havendo uma observância formal dos recursos jurídicos-políticos, no plano material não passam de letras mortas a serviço da cidade capitalista.

**Palavras-chave:** Direito à moradia. Direito à cidade. Município de Vitória. Políticas Habitacionais. Segregação Urbana Institucional.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>04</b>
<b>1 O DIREITO À MORADIA E À CIDADE À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO</b>	<b>06</b>
<b>2 POLÍTICAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA: ANÁLISE HERMENÊUTICA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.967/2007 E 6.592/2006 .....</b>	<b>16</b>
<b>2.1 A LÓGICA DA SEGREGAÇÃO URBANA E RACIAL INSTITUCIONALIZADA NAS POLÍTICAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA .....</b>	<b>25</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>36</b>
<b>4 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 insere no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do artigo 6º, o direito social a moradia digna e no capítulo voltado à política urbana o direito à cidade.

A primeira norma caracteriza-se como um direito complexo que não pode ser entendida como um simples sinônimo de habitação, pois sua extensão contempla desde a proteção contra desastres naturais até o direito a ter privacidade, segurança, qualidade de vida e condições apropriadas de higiene e conforto.

Já o direito à cidade é definido como a promoção equânime do acesso as localizações socialmente consideradas valorizadas, bem como das oportunidades, serviços e vantagens oferecidos pelos centros urbanos.

Ambas as previsões são consoantes ao princípio base do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para se garantir uma existência digna é necessário o fomento de prestações materiais básicas a serem promovidas pelo Estado, pois tratam-se de um mínimo existencial, imprescindíveis para o bom desenvolvimento humano.

Apesar do direito à moradia adequada e do direito à cidade fazerem parte dessa equação, a herança colonial brasileira, eminentemente patrimonialista e aficionada pela defesa da propriedade privada, dificulta sobremaneira a implementação real de políticas habitacionais voltadas para concretização de uma democracia social.

Muito embora exista no plano legal o dever de cumprimento ao princípio da função social da propriedade e/ou da cidade, bem como instrumentos infraconstitucionais, como o Estatuto da Cidade e os projetos habitacionais municipais, aqui destacadas as Leis do Município de Vitória nºs 6.592/2006 e 6.967/2007, é fato notório que a política urbana se desenvolve de encontro às normas legais.

Mediante análise hermenêutica das legislações referenciadas, do estudo dos dados histórico-sociológicos e empíricos trazidos no decorrer do texto, examinou-se o fenômeno da segregação urbana institucional.

Este fato social é caracterizado pelo expurgo da população de baixa renda dos centros urbanos e do seu realojamento para regiões periféricas, apoiado muitas vezes por instrumentos políticos estatais inoperantes.

Nesse sentido, o foco principal da pesquisa seguiu rumo com vistas a resposta da seguinte indagação: de que maneira as políticas habitacionais do Município de Vitória fomentam a segregação espacial?

## **1 O DIREITO À MORADIA E À CIDADE À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

A Constituição Federal de 1988 é regida por regras e princípios que detém máxima normatividade e carga valorativa, onde se reconhece direitos e garantias fundamentais tanto no âmbito individual, como social, tornando-se assim um peculiar documento democrático com vistas à efetivação de valores elementares de uma sociedade.

Em seu artigo 6<sup>o</sup><sup>1</sup> a Carta Magna elenca um rol de direitos sociais, considerados como sendo uma dimensão dos direitos fundamentais, que exigem prestações positivas do Estado de modo a promover e assegurar condições materiais básicas e suficientes para a concretização da igualdade (SILVA, 2015, p. 287-289).

É a partir deste dispositivo que o ordenamento jurídico brasileiro prevê o direito social a moradia, isto é, um direito complexo que não pode ser entendido estritamente como um sinônimo de habitação, mas sim compreendido em sua forma de direito fundamental, protestante não apenas pela proteção contra os infortúnios da natureza como também pelo exercício do direito de ter uma moradia digna, segura e adequada, onde se possa ter privacidade, segurança, qualidade de vida e condições apropriadas de higiene e conforto.

A título nacional, o direito à moradia foi categoricamente inserido na Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional 26/2000, a qual modificou a redação do art. 6<sup>o</sup>, que passou a preceituar acerca dos direitos de segunda geração da seguinte forma: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 6<sup>o</sup> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>2</sup> Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acesso em: 26 de mai. 2019.

Outro texto não poderia ser escrito em guarita dos direitos sociais, uma vez que o constituinte originário estabeleceu nos incisos do artigo 3º da carta constitucional, como sendo os objetivos fundamentais da República do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, a partir da erradicação da pobreza e da marginalização, bem como da redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo assim, o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Desse modo, entende-se como sendo uma exigência constitucional a existência de uma postura ativa do Estado para organizar políticas públicas com vistas a efetivação de tais direitos que possuem aplicabilidade imediata<sup>3</sup>.

Nesse sentido, especificamente com relação ao direito à moradia, destaca-se a regra do artigo 23, inciso IX também da Constituição da República, asseverando ser competência comum de todos os entes da federação a promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

As disposições constitucionais ressaltadas seguem o fluxo anteriormente reconhecido e declarado pelo direito internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), já dispunha em seu artigo XXV que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle”<sup>4</sup> e o artigo XI do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e

---

<sup>3</sup> O presente trabalho adere a interpretação literal do art. 5º da CF, que em seu §1º institui que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Para maiores discussões que permeiam esta noção, ler Monteiro, Vitor de Andrade. A fundamentalidade dos direitos sociais: uma análise sob a perspectiva do direito social à moradia adequada. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/751/576>> acesso em: 27 mai. 2019.

<sup>4</sup>A Declaração universal dos direitos humanos é um documento marco na história jurídica dos direitos humanos. Foi elaborada por diversos representantes mundiais e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 2018 por meio da resolução 217 A (III) da Assembleia Geral

Culturais (1966) certificava que os Estados signatários “reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”<sup>5</sup> (SARLET, 2003, p. 338).

Outros marcos internacionais importantes são o Pacto de São José da Costa Rica<sup>6</sup> (1969), onde já se protegia o domicílio (artigo XI) e as declarações decorrentes das conferências da ONU Habitat I, conhecida como Declaração Habitat II, chamada de Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos (1996), nas quais foram fincadas diretrizes afirmativas quanto a essencialidade na execução progressiva de moradias adequadas, haja vista, ser este um direito básico da pessoa humana<sup>7</sup>(SARLET, 2003, p. 340).

A partir de todas as normas apresentadas não é difícil perceber que o direito à moradia se mostra consoante com o princípio basilar da carta constitucional e que serve de fundamento interpretativo para todo o sistema jurídico nacional, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A garantia de uma existência digna dentro de uma democracia social, como é o caso do Brasil, perpassa pela necessidade de prestações materiais básicas, a serem promovidos pelo Estado, pois, existem alguns direitos mínimos que são imprescindíveis para o desenvolvimento humano em condição de dignidade.

Dessa forma, ao se trabalhar com o conceito de mínimo existencial, ou seja, mediante a ideia de asseguramento de direitos mínimos incorporados ao princípio da dignidade da pessoa humana nota-se a necessidade de inserção dos direitos sociais nessa equação, logo, por via de consequência, de igual modo do direito à moradia.

---

das Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

<sup>5</sup> Por meio do Decreto 591, de 6 de julho de 1992, o referido pacto passou a ser adotado pelo ordenamento brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2019.

<sup>6</sup> O Pacto de São José da Costa Rica também foi aderido pelo Brasil. Disponível em:<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 12 mar. 2019.

<sup>7</sup> A Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos também foi adotada pelo ordenamento brasileiro. Disponível em:<<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4129741&disposition=inline>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

Muito embora boa parte dos doutrinadores jurídicos não trabalhem com a ideia de direito à cidade, englobando-o na maior parte das vezes ao direito à moradia, para o presente estudo a fixação de tal conceito é fundamental.

Ter direito à cidade é deter acesso à todas as localizações do tecido urbano de modo a usufruir de forma equânime das oportunidades, serviços e vantagens oferecidos por ela. Diferente do direito à moradia, que se refere a possibilidade de ocupação de um espaço digno e adequado dentro do corpo urbano, o direito à cidade considera a localização macro do indivíduo no sistema urbano, ou seja, explora o fato da (im)possibilidade do acesso de alguns à determinadas áreas da cidade.

Nessa perspectiva se faz vital o estudo sobre o direito constitucional de propriedade e seu conseqüente dever de cumprimento ao princípio da função social.

Em linhas gerais, o direito de propriedade deve ser interpretado a partir da conotação atribuída pela Constituição para o indivíduo usar, gozar e dispor de seu bem. Sua raiz advém do Direito Romano, sendo concebido como um atributo da personalidade do homem, ou seja, um direito natural. Contudo, devido a fatores econômicos, políticos, históricos e sociais algumas mudanças hermenêuticas ocorreram fazendo com que sua estrutura e função passasse a ter novos contornos, afastando-se da velha tríade indivíduo/propriedade/liberdade (BULOS, 2015, p. 615-616).

Na doutrina jurídica brasileira, o direito real de propriedade não possui caráter absoluto, pois é considerado legítimo apenas quando observa de fato o princípio da função social<sup>8</sup>. Em caso contrário existem intervenções constitucionais aptas a atuar no âmbito dominial privado de modo a solucionar conflitos sociais relacionados desde ao aproveitamento racional dos imóveis como os referentes a preservação do meio ambiente.

---

<sup>8</sup> Interessante relatar que o sistema jurídico pátrio tradicionalmente dispõe sobre a função social da propriedade (Carta Imperial de 1824 – art. 179, n. 22; Constituição de 1891 – art. 72, §17; Texto de 1934 – art. 113, n. 17; Constituição de 1946 – arts. 141, §16 e 147; Carta de 1967 – art. 157, inciso III; EC n. 1/69 – art. 160, inciso III). Somente a Carta Magna de 1937 não previu o referido princípio.

Pela perspectiva histórica, as grandes cidades brasileiras e latino-americanas se desenvolveram sob os trilhos da lógica do capitalismo permeado pelo liberalismo clássico. Muito embora já contasse formalmente nas constituições brasileiras de 1934, 1946 e 1969 a ideia da subordinação do direito à propriedade ao princípio da sua função social, na prática o ponto de vista hegemônico no âmbito jurídico e as ações civis sempre foram norteadas pela defesa da propriedade enquanto direito irrestrito e absoluto em comparação com qualquer outro. O Código Civil de 1916, vigente até o ano de 2002, em muito contribuiu para embasar juridicamente e introduzir no imaginário social a prevalência dessa percepção<sup>9</sup>, bem como limitou sobremaneira a atuação do Poder Público ao longo do desenvolvimento urbano brasileiro. A situação narrada estimulou em grande medida a prática da especulação imobiliária, isto é, a retenção de terra e imóveis em aguardo de sua valorização futura (TRINDADE, 2012, p. 146).

Para fins de fixação conceitual é importante ressaltar que o princípio da função social da propriedade tem enquanto escopo a otimização do uso da propriedade de forma que não haja um desfrute prejudicial ao desenvolvimento da comunidade, assim, é compreendido como o emprego economicamente útil da propriedade em prol do interesse público (BULOS, 2015, p. 617).

A relevância desse princípio pode ser aferida pelo simples fato de a locução ter sido empregada em quatro momentos distintos na carta constitucional<sup>10</sup>, tudo para frisar que a propriedade não é mero direito privado, mas sim um instituto jurídico voltado ao cumprimento de uma função social.

Portanto, a partir da contextualização exposta é possível concluir que “a institucionalização jurídica do direito à cidade somente se justifica na perspectiva da função social da propriedade, ou seja, este é o princípio que define o direito à cidade em termos legais” (TRINDADE, 2012).

---

<sup>9</sup> Interessante ressaltar que o códex mencionado fora aprovado quando somente 10% dos cidadãos brasileiros viviam em centros urbanos, ou seja, num período onde o país era fundamentalmente agrário.

<sup>10</sup> Vide artigos 5º, inciso XXIII; 170; 182, §2º; e 186, caput da Constituição da República.

Mais uma vez reconhecendo a seriedade da matéria a Carta de 1988 inovou ao ofertar capítulo exclusivo atinente à política urbana. Tal expressão denota um emaranhado de providências voltadas à ordenação dos espaços habitáveis, a fim de delimitar as áreas em que os indivíduos praticam atividades sociais indispensáveis à sua sobrevivência, quais sejam, habitação, trabalho, lazer e circulação. Em suma, objetiva proporcionar melhoria na condição da vida humana na comunidade.

A preocupação do constituinte quanto a questão foi tamanha que no art. 21, inciso XX e no art. 23, inciso IX, dispôs respectivamente ser de competência da União a instituição de diretrizes voltadas ao desenvolvimento urbano e que a temática também seria de competência comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nessa perspectiva, fica depreendida a responsabilidade de todos os níveis de governo promoverem o urbanismo tanto na cidade como no campo de modo a valorizar ao mesmo tempo as ações humanas e o meio ambiente, colaborando para o bem-estar individual e coletivo.

Nos artigos 182 e 183 da Carta Maior foram determinadas algumas imposições urbanísticas com o escopo de ordenar o desenvolvimento da cidade e assegurar a satisfação dos seus habitantes.

Restou previsto, por exemplo, a necessidade da criação de uma lei ordinária referente a política de desenvolvimento urbano onde fossem fixadas diretrizes gerais a serem executadas pelo Poder Público Municipal.

Tal prescrição culminou na elaboração da Lei nº 10.257 de 2001 mais conhecida como Estatuto da Cidade. A aprovação deste texto legal ocorreu no final do governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) e representou uma conquista histórica de vários movimentos e organizações sociais engajados na temática da reforma urbana no país. O processo de mobilização social e política se iniciou na década de 1960, porém com o golpe militar houve uma desarticulação dos setores que se debruçavam sobre essa área, acarretando no adormecimento da causa por mais ou menos duas décadas (TRINDADE, 2012, p. 145).

A partir do final de 1970 e no decorrer da década de 1980, de certo modo devido às intensas mobilizações sociais almejantes pela redemocratização do Brasil, foi pouco a pouco tornando-se perceptíveis o enfraquecimento do regime militar. Durante a formação da Constituinte de 1988, aproveitando o momento vivenciado, setores adeptos ao ideário da reforma urbana - movimentos populares de moradia, transporte, saneamento, associações e entidades profissionais (arquitetos, sanitaristas, assistentes sociais), entidades sindicais, acadêmicas e integrantes da igreja católica vinculados à teologia da libertação - se rearticularam e a fim de concentrarem suas forças e ideias num só plano criaram o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU).

O MNRU chegou a apresentar uma emenda constitucional de iniciativa popular, intitulada de Emenda Popular de Reforma Urbana, legitimada pela assinatura de aproximadamente 130 mil cidadãos brasileiros. Contudo, em virtude da resistência dos grupos políticos conservadores a proposta não foi aceita e introduzida em sua totalidade, deixando a desejar na realidade em diversos pontos. Ainda assim era a primeira vez na história constitucional que se tinha um capítulo próprio sobre política urbana e apesar do assunto aparentemente ter se limitado a dois artigos – 182 e 183 - concepções complexas conseguiram ali se fazer presentes: o princípio da função social da cidade e da propriedade urbana (TRINDADE, 2015, p. 145).

Parte do segmento reformista, obviamente descontentado com a normatização mínima sobre matéria, continuou lutando pela regulamentação dos referidos artigos e somente depois de cerca de treze anos fora consolidado legalmente o Estatuto da Cidade, estabelecendo explicitamente normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Os intuitos gerais da lei em análise são a garantia do direito a cidades sustentáveis para as presentes e futuras gerações. Tal comando compreende em si o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento básico, ao meio-ambiente saudável, ao transporte e aos serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população local. Assim é reconhecida a imprescindibilidade de oferta de equipamentos urbanos e comunitários, isto é, consideram-se comunitários os aparelhos públicos de educação

cultura, lazer e similares e urbanos os serviços públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizados e coleta de águas pluviais.

Isso se daria mediante uma gestão democrática, ou seja, primando pela participação da população e de associações representativas dos diversos segmentos da sociedade na elaboração, realização e acompanhamento dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Indubitavelmente se encontra prevista a necessidade de cooperação entre todos os níveis de governo, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, tudo com vistas ao atendimento ao interesse social.

Dessa forma, nos processos de implantação de empreendimento ou atividades potencialmente negativas seja para o meio ambiente natural ou construído, seja para o conforto ou para a segurança da população, em regra seria forçoso a ocorrência de audiência entre o Poder Público municipal e os interessados/impactados por esses projetos.

Buscando evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a norma preza pelo desenrolar planejado da cidade olhando para a distribuição espacial da população e das atividades econômicas municipais. A pretensão normativa de ordenar e controlar o uso do solo emergiu a fim de obstar, por exemplo, a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a instalação de empreendimentos ou atividade incompatíveis com a infraestrutura de determinada área, a ilegítima especulação imobiliária; a poluição e conseqüente degradação ambiental e a exposição da população a situações de riscos naturais e sociais.

A proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico também são finalidades que compõe a bússola legal.

Outra ambição abarcada pela legislação mencionada é o da integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais com vistas ao desenvolvimento pleno do território municipal e suas áreas de influência além da adoção de padrões de

produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana harmônicos com os limites impostos pela sustentabilidade ambiental, social e econômico.

O propósito idealizado seria o de uma justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, ocorrendo para tanto uma adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira dos gastos públicos voltados aos objetivos de desenvolvimento da cidade, privilegiando assim investimentos orientados à geração do bem-estar coletivo.

Sem perder de vista a realidade já existente o Estatuto da Cidade de forma cirúrgica contemplou em suas diretrizes gerais a indispensabilidade de uma movimentação voltada a implementação da regularização fundiária e da urbanização de áreas ocupadas pela população de baixa renda, a partir da criação de normas especiais para tratar do assunto. Também dispôs sobre a exigência de simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, a fim de proporcionar a redução dos custos e o aumento da oferta de lotes e unidades habitacionais.

A referida legislação, em guarita do meio ambiente, estimula a utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e subsídios tecnológicos redutores de impacto ambiental e poupadores de recursos naturais.

Já com vistas a efetivação do plano básico do sistema de serviço a ser oferecido a população têm-se previsto o tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.

Por fim, não ficou de fora a preocupação das dependências internas das edificações possuírem condições plenas de acessibilidade, utilização e conforto, atendendo aos requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.

As diretrizes gerais norteadoras da política de desenvolvimento urbano foram instituídas pela União e podem ser entendidas como normas ligadas por excelência a

política de desenvolvimento nacional. Estão disciplinadas nos incisos I ao XIX do artigo 2º, da Lei nº 10.257 de 2001.

Nesse plano a Constituição claramente estabeleceu objetivos intraurbanos a serem trabalhados em âmbito municipal. Todavia, a realidade é traduzida pela enorme dificuldade de os municípios conseguirem cumprir satisfatoriamente com esse encargo constitucional. Isso se dá muitas vezes em razão da insuficiência econômica dos entes municipais. Não é incomum a vinculação das municipalidades a setores nacionais ante a incapacidade de se autogerir e proporcionar boas condições de vida aos seus habitantes.

## **2 POLÍTICAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA: ANÁLISE HERMENÊUTICA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.967/2007 E 6.592/2006**

De forma introdutória é importante dizer precipuamente que em atendimento às disposições do artigo 182 da Constituição e à Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) a o Município de Vitória conta com um Plano Diretor Urbano – PDU, isto é, uma lei municipal, aprovada pela Câmara de Vereadores, definindo a forma na qual se dará o crescimento e o funcionamento da municipalidade<sup>11</sup>.

O PDU é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana de um município, sendo ferramenta obrigatória para as cidades com mais de vinte mil habitantes.

Atualmente o PDU do Município de Vitória se encontra consubstanciado na Lei Municipal nº 9.271/2018 e desde cedo (já em seu artigo 2º) delimita ser norma que abrange a totalidade do território e integrante do sistema de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Municipal orientarem-se pelos princípios fundamentais, objetivos e diretrizes nela contidas.

Em seu capítulo II, denominado “Dos princípios, diretrizes e objetivos gerais da política urbana”, praticamente replica as ideias outrora trazidas pelo Estatuto da Cidade e no decorrer do texto normativo traz normas voltadas à garantia da qualidade de vida dos moradores locais, estabelecendo para tanto um ordenamento legal quanto, por exemplo, as áreas de proteção ambiental, os critérios para a instalação das atividades econômicas/empreendimentos, os projetos viários, o uso, a ocupação e o parcelamento do solo, entre diversos outros institutos urbanísticos.

No que tange à questão habitacional a lei em tela designa enquanto ponto das suas diretrizes e objetivos gerais o planejamento integrado, por meio da coordenação e

---

<sup>11</sup> A título de curiosidade, visando simplificar o acesso ao Plano Diretor Urbano – PDU a Prefeitura de Vitória criou uma página online designada “Portal Minha Vitória”. De lá é possível extrair informações sobre as regras urbanísticas, dicas para consultar a legislação, bem como documentos e estudos que subsidiaram a revisão do PDU entre 2015 e 2017.

complementaridade de planos, programas e projetos de políticas setoriais, em especial, de habitação, mobilidade e saneamento (art. 4º, inciso X), bem como garantir a moradia digna aos seus munícipes, ampliando a regularização fundiária e a oferta de áreas com acesso aos benefícios e serviços urbanos para a habitação de interesse social, com o reconhecimento do direito à moradia no Município, incentivos à diversificação e formalização de atividades não residenciais próximas às moradias, bem como com projetos habitacionais combinados à reabilitação de edificações na área central (art. 5º, inciso X).

Nomeadamente também traz em seu artigo 9º e incisos as diretrizes específicas da política de habitação, sendo elas: i) a democratização do acesso à terra e a moradia digna pelos habitantes da cidade, com melhoria das condições de habitualidade, preservação ambiental e qualificação dos espaços urbanos, priorizando as famílias de baixa renda; ii) o fortalecimento dos processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos públicos destinados à política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade civil organizada nos processos de tomada de decisão; iii) a utilização de instrumentos normativos, tecnologias e processos que garantam acesso aos benefícios e serviços urbanos de empreendimentos habitacionais na cidade e a redução dos custos de sua produção; iv) a vinculação da política habitacional às políticas sociais e ao atendimento preferencial do déficit habitacional nas proximidades das áreas sob intervenção; v) a diversificação das formas de acesso à habitação de interesse social, com incentivos à participação e à parceria de setores privados; e, por fim, vi) a articulação entre as políticas habitacionais e fundiária, especialmente quando relacionadas às formas de utilização de terras públicas pertencentes a qualquer das instâncias federativas.

O ordenamento territorial do município restou representado na lei por macrozonas, zonas, zonas especiais, mapeamento de altura e rede viária hierarquizada e rede cicloviária para a circulação de veículos, bicicletas e pessoas.

A categoria rede viária hierarquizada e rede cicloviária para a circulação de veículos, bicicletas e pessoas existe em razão da ideia de se ordenar a instalação de atividades

no território, de subsidiar planos de mobilidade urbana e de transporte, bem como de orientar o investimento público.

O mapeamento de altura consiste na indicação do gabarito, da altura, da edificação e da altura máxima, a serem adotadas nas construções nas diferentes partes do território municipal. Tem por objetivo proteger a paisagem urbana, a visibilidade dos elementos naturais e dos construídos, a manutenção da ambiência e da escala urbana de cada localidade.

Por sua vez, as zonas especiais retratam menores parcelas do território, cuja peculiaridade exige seu reconhecimento como forma de garantir, através de regramentos específicos, aspectos urbanísticos, paisagísticos, econômicos, históricos, arqueológicos, ambientais ou de interesse social.

A Seção VII, do capítulo III, do Título II, estabelece pontos importantes sobre a matéria. Inicia expondo a necessidade de reconhecimento de zonas especiais<sup>12</sup> dentro da cidade. Nessa perspectiva restaram delimitadas zonas especiais de interesse social – ZEIS, isto é, porções do território onde deve ser promovida a regularização urbanística e fundiária<sup>13</sup> dos assentamentos habitacionais de baixa renda existentes e consolidados e o desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social nas áreas não utilizadas ou subutilizadas (artigo 24).

Tal circunscrição possui importância devido a necessidade de cumprimento da função social da cidade e da propriedade, além da imprescindibilidade de se preservar, conservar e recuperar áreas ambientais.

---

<sup>12</sup> Conforme artigo 14 do Estatuto da Cidade são zonas especiais aquelas caracterizadas por abranger menor parcela do território, cuja peculiaridade exija seu reconhecimento como forma de garantir, através de regramentos específicos, aspectos urbanísticos, paisagísticos, econômicos, históricos, arqueológicos, ambientais ou de interesse social.

<sup>13</sup> Regularização urbanística e fundiária deve ser entendida como um processo intervenção do Poder Público nos aspectos jurídicos, urbanísticos, territoriais, culturais, econômicos, sociais, ambientais, administrativos e fiscais, com o objetivo de legalização da permanência de populações que estejam em áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a Lei. Tal medida implica em melhorias no ambiente urbano do assentamento, visando resguardar a qualidade de vida da população beneficiária, integrando assim os territórios informais à cidade.

Almeja a norma cumprir assim com alguns propósitos: i) promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos ocupados pela população de baixa renda; ii) eliminar os riscos decorrentes de ocupações em áreas inadequadas ou, quando não for possível, reassentar seus ocupantes; iii) ampliar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários; iv) melhorar as condições de mobilidade urbana, em especial nos pontos problemáticos do sistema viário; v) promover o desenvolvimento humano dos seus ocupantes; e vi) induzir os proprietários de terrenos vazios a investir em programas habitacionais de interesse social de modo a ampliar a oferta de terra para a produção de moradia digna para a população de baixa renda<sup>14</sup>.

Ressalta-se que nos casos de reassentamento há previsão legal expressa de que este deve necessariamente ocorrer em local mais próximo possível de suas moradias de acordo com os princípios estabelecidos no Estatuto da Cidade.

No Município de Vitória as Zonas Especiais de Interesse Sociais são classificadas em duas categorias: Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1) e Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2).

A Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1) é caracterizada por áreas carentes de infraestrutura e serviços públicos, onde devem ser promovidas a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais de baixa renda, dotadas de índices de controle urbanístico que visam atender as demandas de moradia da população de baixa renda, considerando as dimensões e a conformação dos lotes existentes.

São critérios não cumulativos para o reconhecimento de uma área como ZEIS 1 ser assentamento irregular predominantemente ocupado por população de baixa renda, haver carência de algum dos elementos de infraestrutura urbana de saneamento, pavimentação de vias públicas e/ou rede de eletrificação, existir deficiência de atendimento aos padrões mínimos de salubridade e segurança, bem como ausência de regularização fundiária e apresentar problemas quanto à acessibilidade e mobilidade urbana.

---

<sup>14</sup> Ver artigo 25, incisos I a VI do Estatuto da Cidade.

Já a Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2) é caracterizada por ser uma área dotada de imóveis públicos ou particulares, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, dotados parcialmente de infraestrutura e serviços urbanos, necessários à implantação de Empreendimento Habitacional de Interesse Social – EHIS, com respectivos equipamentos comunitários e urbanização complementar adequados, que podem ser objetos de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

A lei veda por completo a declaração como ZEIS dos assentamentos irregulares que estejam totalmente localizados sob pontes e viadutos, oleodutos e troncos de sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, redes de alta tensão e em áreas, identificadas por meio de parecer técnico de órgão municipal, que apresentem alto risco à segurança de seus ocupantes.

Prosseguindo, com relação as zonas, estas são caracterizadas pela similaridade das condições de infraestrutura urbana e limitações ambientais. A categorização tem por finalidade definir as condições de uso e ocupação do solo.

Por fim, são consideradas macrozonas as grandes porções territoriais com características e demandas comuns com relação à infraestrutura urbana e serviços públicos. Os bairros que a compõe são bastante diferenciados entre si quanto as suas características de ocupação. O objetivo da classificação é orientar o reequilíbrio dos benefícios do processo de urbanização, por meio da aplicação dos instrumentos de política urbana.

Neste estudo nos interessa destacar a parcela territorial definida enquanto Macrozona Urbana de Reestruturação, caracterizada pela menor disponibilidade de infraestrutura urbana e maior carência de áreas destinadas a equipamentos públicos ao lazer da população, sendo direcionada à promoção e melhoria dessas condições.

Isso pois, a política habitacional desenvolvida pela Secretaria Municipal de Obras e Habitação (SEMOHAB), por meio do Projeto Terra – Lei Municipal 6.967/2007, instituiu como áreas de atuação poligonais situadas em sua maioria na macrozona urbana de reestruturação.

Por meio de estudos específicos, foram identificadas e mapeadas quinze áreas que necessitam de uma maior atenção por parte do poder público no que se refere ao desenvolvimento social, ambiental e urbanístico. Cada uma dessas áreas representa uma Poligonal<sup>15</sup>.

Para cada área de intervenção é elaborado um Plano de Desenvolvimento Local Integrado (PDLI). As ações são exercidas por uma equipe multidisciplinar formada por administradores, arquitetos, assistentes sociais, sociólogos, economistas, jornalista, arquivistas e engenheiros, bem como é aberto para a participação da comunidade, a fim de que os focos de atuação sejam acordados e definidos de forma democrática. Essa iniciativa advém de uma metodologia voltada à gestão compartilhada, onde cada morador é convidado a participar como um gestor da cidade.

Foram traçados enquanto objetivos do Projeto Terra: i) a contribuição para a ampliação da participação e fortalecimento das organizações sociais e da comunidade, visando à criação novas perspectivas e valores que promovam a melhorias dos índices sociais; ii) a implementação e ações sociais integradas, para melhorar e ampliar os serviços e a participação popular em todas as fases de desenvolvimento do projeto; iii) a promoção de condições adequadas de habitabilidade, dando condições de infraestrutura, acessibilidade e transporte por meio da implantação de equipamentos públicos e comunitários; iv) o estabelecimento de limites à ocupação do solo, de modo a preservar e reflorestar áreas de interesse ambiental, bem como intervir para a eliminação ou desocupação das áreas de risco e inibir novas ocupações; e v) o reassentamento das famílias residentes em áreas de interesse ambiental o de risco e a execução da regularização fundiária.

---

<sup>15</sup> Lista das poligonais: Poligonal 01/São Benedito: São Benedito, Penha, Bonfim, Itararé e Consolação; Poligonal 01/Jaburu: Jaburu, Constantino, Floresta e Engenharia; Poligonal 02: Forte São João, Romão, Cruzamento e Morro do Jucutuquara; Poligonal 03: Moscoso, Fonte Grande, Piedade, Santa Clara e Comunidade Capixaba; Poligonal 04: Comunidade de Santa Helena e São José; Poligonal 05: Jesus de Nazareth; Poligonal 06: Ilha do Príncipe; Poligonal 07: Quadro, Cabral e Caratoira; Poligonal 08: Santo Antônio, Inhanguetá e Bela Vista; Poligonal 09: Comdusa e Santos Reis; Poligonal 10: Conquista e Alto Resistência; Poligonal 11: Joana D'Arc, Andorinhas, Santa Martha e Mangue Seco; Poligonal 12: Ilha das Caieiras; Poligonal 13: Maria Ortiz; Poligonal 14: Tabuazeiro e Morro do Macaco; Poligonal 15: Ilha de Santa Maria.

No âmbito do Projeto Terra são desenvolvidos os seguintes projetos habitacionais: reassentamento; aluguel provisório; bônus moradia e melhorias habitacionais. Suas implantações só podem correr em áreas definidas pelo poder público, através de Decreto específico e onde haja previsão de utilização imediata após a desocupação.

Somente podem ser beneficiadas pelos projetos citados, as famílias que residam e permaneçam nos imóveis cadastrados, desde o cadastramento até o momento da intervenção e que não tenham sido beneficiadas anteriormente por programas semelhantes.

O reassentamento é tido como um projeto habitacional, desenvolvido no âmbito do Projeto Terra, proposto a viabilizar o acesso à moradia digna para todos os munícipes removidos compulsoriamente de suas residências em decorrência de projetos de intervenção urbana, preservação ambiental e remoção de áreas impróprias à habitação.

Já o aluguel provisório é um projeto que busca viabilizar o acesso a moradia segura as famílias inseridas nas áreas de intervenção do Projeto Terra, mediante a concessão temporária de subsídio, integral ou parcial, para locação de imóvel residencial. A família deve ter optado pela inclusão no Projeto Reassentamento e sua deve ser de até três salários mínimos ou per capita de até ½ (meio) salário mínimo.

Excepcionalmente o aluguel provisório poderá ser disponibilizado ao beneficiário do Bônus Moradia, desde que haja relevante interesse público na desocupação do imóvel.

Também em caráter excepcional poderá ser disponibilizado de forma conjunta com o Projeto Melhorias Habitacionais, desde que a adesão a este último tenha impedido de forma absoluta a manutenção da família no imóvel e seja impossível o custeio de aluguel ou a acomodação desta em casas de parentes.

Por sua vez, o Bônus Moradia é um projeto habitacional também desenvolvido no âmbito do Projeto Terra, que autoriza o Município a adquirir do proprietário e/ou titular de direitos o imóvel removido compulsoriamente em decorrência de projetos de

intervenção urbana, preservação ambiental e remoção de áreas impróprias à habitação. Nesses casos, o munícipe também não pode ter optado pela permuta por unidade habitacional em reassentamento ou pela indenização decorrente da desapropriação.

A lei prevê que o valor do Bônus Moradia é definido por meio de Decreto específico, com base no custo médio de construção de uma unidade habitacional pelo Município<sup>16</sup>.

O beneficiário após sua remoção do imóvel em risco e da assinatura do termo de adesão ao Bônus Moradia, possui, em regra, o prazo de 90 (noventa) dias para indicar o imóvel a ser adquirido, devendo este ser adequado e localizado em área própria para habitação<sup>17</sup>.

O projeto Melhorias Habitacionais também se situa nas áreas de intervenção do Projeto Terra e objetiva promover o aprimoramento da qualidade habitacional mediante o custeio de estudos técnicos e dos materiais necessários para realizar serviços de chapisco, reboco, pintura e recuperação/construção de telhados, pisos e alvenaria. O Município também está autorizado a doar módulos sanitários, bem como demolir e reconstruir, sem qualquer custo para o beneficiário, imóveis edificados com base em material inadequado à construção ou que apresentem instabilidade de estrutura ou insalubridade.

Paralelamente a todos estes projetos citados, conforme previsão expressa da Lei Municipal nº 6.592/2006, existem ainda mais cinco programas habitacionais que juntos visam combater o déficit habitacional em suas diversas facetas, são eles: Vitória de Todas as Cores, Moradia, Morar Sem Risco, Morar no Centro e Terreno Legal.

---

<sup>16</sup> Até o ano de 2017 o valor a ser pago a título de Bônus Moradia era de no máximo R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

<sup>17</sup> O prazo pode ser prorrogado por igual período por meio de requerimento do interessado, desde que devidamente justificado e atestado por responsável técnico da municipalidade.

Na lei consta que todos esses programas serão custeados por recursos próprios, por fontes financiadoras externas, por convênios, por consórcios e por parcerias com órgãos interessados em firmar parcerias voltadas para a área de habitação.

O programa Moradia visa atender prioritariamente as pessoas sem acesso a moradia digna, que morem de aluguel ou dividam habitação. Para tanto pretende atuar nos seguintes vetores/projetos: i) produção de unidades habitacionais; ii) disponibilização de unidades habitacionais já existentes; reconstrução de moradias; iv) facilitação no acesso ao crédito construtivo para aquisição de materiais destinados a conclusão, recuperação, ampliação ou melhoria de habitações.

O programa Vitória de Todas as Cores busca estimular e promover a realização de melhorias e reformas nas casas das famílias de baixa renda, especialmente nas áreas de interesse social, a fim de desenvolver uma estética urbana que propicie a apropriação afetiva do espaço comunitário. Para atender os objetivos desse projeto, fica o Município autorizado a custear totalmente os estudos técnicos, disponibilizar os materiais necessários e realiza serviços de chapisco, reboco, pintura e recuperação/construção de telhados, pisos e alvenaria.

O programa Terreno Legal mediante ações integradas busca regularizar os terrenos da capital, a fim de garantir o direito a uma propriedade plena aos munícipes.

Já o programa Morar no Centro tem como escopo trabalhar para a revitalização do Centro da cidade, estimulando a ida de novas famílias para o local, a fim de repovoá-lo.

Por sua vez, o programa Morar sem Risco, propõe-se a atender e beneficiar munícipes que residam em imóveis que apresentem instabilidade de estrutura e/ou insalubridade ou que estejam submetidos a riscos geológicos<sup>18</sup>, necessitando assim de remoção temporária ou definitiva, para fins de resguardar o direito à vida.

---

<sup>18</sup> Áreas de riscos geológicos são aquelas sujeitas a sediar evento geológico natural ou induzido ou a serem por ele atingidas, conforme dispõe o artigo 44, § único da Lei nº 6.592/2006.

Para isso conta com três projetos de apoio, quais sejam: bolsa moradia, auxílio moradia e auxílio reforma. Prevê a lei que a gestão e a execução do programa deve ser efetuada pela Secretaria de Habitação – SEHAB e estará sujeita a existência de dotação na Lei Orçamentária do Município para a concessão dos benefícios.

Prosseguindo, vale a pena explicar cada um dos projetos que compõe o programa Morar sem Risco.

O Bolsa Moradia é um projeto emergencial e temporário intencionado a disponibilizar acesso à moradia segura mediante a concessão de subsídio, integral ou parcial, para viabilizar a locação de imóvel residencial às famílias que tenham seus imóveis submetidos aos riscos geológicos ou apresentem instabilidade de estrutura e/ou insalubridade e que estejam sendo beneficiadas por algum projeto de reassentamento municipal ou que sejam vítimas de catástrofes ou situações de calamidade pública.

O Auxílio Moradia é um projeto emergencial que objetiva garantir o direito à vida dos munícipes residentes em imóveis com risco estrutural e/ou geológico grave e que estejam inseridos em área de risco ou interesse ambiental.

Já o Auxílio Reforma se caracteriza enquanto um projeto emergencial também destinado a garantia do direito à vida por meio da viabilização da reforma de imóveis insalubres e/u com risco estrutural grave, que não estejam em áreas de interesse ambiental ou que apresentem riscos geológicos, concedendo benefício único no valor máximo de 05 (cinco) salários mínimos que deverão ser destinados necessariamente a aquisição de material de construção.

## **2.1 A LÓGICA DA SEGREGAÇÃO URBANA E RACIAL INSTITUCIONALIZADA NAS POLÍTICAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

Apesar de todas essas previsões jurídicas o que se observa na prática é o desenvolvimento de “normas para inglês ver”, ou seja, regras postas sem a menor

aplicabilidade efetiva pelo poder público e dotadas de deturpações hermenêuticas que desencadeiam numa lógica de segregação urbana e racial.

No presente trabalho, têm-se como objeto de estudo as políticas habitacionais já referenciadas, analisando seu paradoxal efeito de por um lado cumprirem o mandamento constitucional de promover o direito à moradia digna e em última instância o direito à cidade, no entanto, por outro fomentarem a segregação urbana.

Nesse sentido, o problema de pesquisa deste estudo se traduz na seguinte indagação: de que maneira as políticas habitacionais do Município de Vitória fomentam a segregação espacial?

Nessa perspectiva importante iniciar destacando que o tecido social brasileiro herdou da formação colonial uma mentalidade fortemente patrimonialista que contribui sobremaneira para a concepção do direito à propriedade privada como algo intocável e santificado devido seu atributo de direito natural.

A luta pela instauração do direito à moradia digna e do direito a cidade é uma representação do conflito existente entre os direitos sociais e os direitos civis. É certo que estes últimos são indispensáveis a economia de mercado na medida em que conferem aos cidadãos a oportunidade de participar, enquanto unidade independente, da concorrência econômica travada pela compra e venda da força de trabalho, dentro das bases edificadas pelo sistema capitalista, ao passo que os direitos sociais são prescindíveis para o funcionamento da economia de mercado, pois sua implementação efetiva implica necessariamente em restrições aos direitos civis (TRINDADE, 2012, p. 156/157).

A incorporação dos direitos sociais, e aqui especialmente dos direitos a moradia e a cidade, evidentemente contribuem para a cimentação do sistema capitalista, visto que diminuem os riscos de uma convulsão social motivado por demandas populares de grande porte. Por isso é facilmente perceptível as inúmeras disposições reconhecedoras de tais direitos.

Contudo, para a maior parte da doutrina ocidental contemporânea os direitos sociais são tidos como meros objetivos, fins e princípios gerais. Nessa concepção de cunho liberal os direitos sociais ao exigirem uma conduta positiva do Estado acabam por restringir o exercício das liberdades fundamentais, fato considerado como um atentado aos direitos básicos e essenciais dos indivíduos.

Em breve retrospectiva histórica verifica-se ser impossível falar do fenômeno urbano moderno sem analisar o processo de industrialização. É a partir dele que se observa fatores importantes que influenciaram a ordenação das cidades e do território, podendo ser citados: o crescente número de habitantes, decorrente da diminuição do índice de mortalidade; o aumento dos bens e dos serviços agrícolas, industriais e das atividades terciárias, devido ao progresso tecnológico e ao desenvolvimento econômico; a redistribuição dos habitantes no território em razão do aumento demográfico e das transformações da produção (fluxo migratório do campo); o aprimoramento dos meios de comunicação/transporte; a não definitividade na resolução dos problemas; e, as contradições no campo político (BENEVOLO, 1997, p. 551/552).

O crescimento acelerado das cidades industriais produziu uma transformação urbana visível. Na Inglaterra as classes mais abastadas passaram a abandonar gradualmente o centro e passaram a se estabelecer nas periferias das cidades. O meão urbano se caracterizava por conter ruas demasiadamente estreitas, casas compactas abarrotadas de pessoas, edifícios abandonados que passaram a conter pequenas moradias improvisadas e barracões industriais onde anteriormente existiam zonas verdes. Já a periferia era desenhada enquanto um território livre onde surgiam bairros de luxo, bairros populares, depósitos e instalações técnicas. Os ricos habitavam casas mais isoladas e os pobres possuíam habitações menos isoladas com casas construídas, muitas vezes por grupos de especuladores, em fileiras ou como prédio de muitos andares (BENEVOLO, 1997, pg. 565/566). A segregação dos proletariados foi uma estratégia burguesa para frear a incipiente democracia urbana advinda das lutas populares, pois esta era considerada como uma ameaça concreta aos interesses políticos da classe dominante.

Mas é a reforma urbanística promovida em Paris pelo Barão Georges Haussman, em meados do século XIX, a mais citada como referência na reformulação de muitas cidades modernas brasileiras. Na época foram executadas na cidade francesa obras de rede de esgoto, iluminação, abastecimento de água, construção de aquedutos, implantação de serviços de transporte, construção de prédios públicos, abertura de ruas largas, entre outras. Os três pilares das reformas eram: promover a circulação de forma acessível e confortável dentro da cidade; eliminar insalubridade nos bairros densos e revalorizar a cidade a partir de monumentos unidos pelos eixos viários. Para os menos favorecidos foram criadas casas populares, a fim de preservar a expansão da cidade burguesa.

O estilo de Haussmann foi tão marcante que todas as reformas que ocorreram aos moldes da de Paris, ou seja, com abertura de grandes avenidas, demolição de edificações, higienização da cidade e implantação de serviços urbanos, passaram a ser catalogadas como “Hausmaanniana”.

No Brasil muitas cidades seguiram o estilo descrito de modo a expulsar os trabalhadores para as zonas suburbanas, destituindo-os da oportunidade de vivenciar a cidade.

As camadas médias e altas da sociedade sempre tiveram reservadas para si as áreas mais urbanizadas e melhor localizadas em relação ao centro da cidade porquanto seu poder de inserção no mercado era e é suficientemente alto para adquirir propriedades nesses locais.

A população menos abastada, tendo em vista seus baixos rendimentos econômicos, foram privadas historicamente da possibilidade de participar do mercado formal da habitação, passando a ocupar, muitas vezes ilegalmente, áreas mais precárias quanto a infraestrutura urbana e mais distante em relação às melhores localizações da cidade.

Dessa forma, a tela das cidades passou a pintar uma realidade paradoxal: ao mesmo tempo em que um gigantesco contingente populacional vivia em condições precárias

e se aglomerava na periferia, diversos terrenos e imóveis vazios e/ou ociosos compunham a paisagem urbana central. (TRINDADE, 2012, p. 147/148)

A existência de vazios urbanos nas cidades é tão perceptível quanto a propagação contínua e horizontal da massa populacional. Na capital de São Paulo duas grandes organizações de luta pela moradia: a União dos Movimentos de Moradia (UMM) e a Frente de Luta pela Moradia (FLM) conseguiram inserir no debate público a discussão sobre o direito da população de baixa renda possuir moradia nas áreas centrais da cidade e, por conseguinte sobre a função social da propriedade e o modelo de urbanização em si. Comumente prédios abandonados pelo Poder Público ou por particular são ocupados por pessoas que vivenciam essa realidade.

O cenário político-econômico dentro do comércio de terras sempre foi marcado pela intervenção mínima do Estado, assim pouco importava e até hoje pouco importa se na prática há o efetivo exercício da função social da propriedade. O que se vê é o desempenho de uma atividade econômica altamente rentável aos detentores de terra que reproduzem seu capital a partir da especulação imobiliária (KOWARICK, 2009, p. 59/60). A cidade não é mais um espaço de direitos, mas sim um espaço de negócios para o mercado imobiliário que lucra mediante a reprodução da miséria urbana.

Segundo dados da Fundação João Pinheiro, no ano de 2014, o déficit urbano brasileiro era formado por 83,9% de pessoas que percebiam rendimento de até três salários mínimos. O Estado do Espírito Santo registrava o índice de 83,1%.

De acordo com pesquisa realizada pela mesma entidade supracitada, em 2015, e publicada em 2018, o Brasil é um dos países com maior déficit habitacional do mundo, possuindo uma carência de 6.186.503 domicílios a nível nacional. No estado do Espírito Santo o índice de insuficiência também é elevado, tendo sido registrado o montante de 103.631 residências na época.

Tais dados demonstram a ligação intrínseca entre o problema da habitação e da desigualdade social do país.

Interessante pontuar, todavia, que a problemática do déficit habitacional não é necessariamente resultante da falta de unidades habitacionais construídas. Os estudos acima indicados também revelam que a quantidade de residências habitacionais vazias é superior ao déficit habitacional, ou seja, existem muitos prédios, casas, terrenos abandonados e subutilizados que poderiam estar habitados por aqueles que não possuem moradia adequada.

Em 2014 o Brasil detinha um déficit habitacional de 6,068 milhões de unidades e existiam 7,241 milhões de domicílios vagos, sendo que 6,354 milhões desses possuíam condições de serem ocupados. No solo espírito-santense o déficit era de 108.728 unidades, possuindo um número 181.021 domicílios vagos.

A Associação de Moradores do Centro de Vitória – AMACENTRO realizou uma pesquisa, por meio de visitas in loco, consulta de dados sobre o fornecimento de água e energia dos imóveis, consulta com a vizinhança e observação de anúncios de compra e venda, concluindo que só no centro do município existem 100 imóveis ociosos<sup>19</sup>.

O setor da construção civil possui papel significativo nessa lógica segregacionista, pois cresce desacompanhado de políticas de regulação que busquem contemplar de verdade os grupos menos favorecidos. A privatização da cidade ceifa paulatinamente o planejamento urbano social, impondo o seu próprio ordenamento financiado normalmente às margens do crédito estatal e do financiamento privado eleitoral.

Em verdade, grande parcela populacional não dispõe de condições financeiras para ingressar nos imóveis disponíveis, pois a maior parte deles se encontra nos centros urbanos, áreas mais nobres e valorizadas, dotadas de urbanização e infraestrutura de qualidade. Essas propriedades são objeto de especulação imobiliária, ficando inabitadas no aguardo de uma valorização ou mantendo seu alto valor de forma artificial.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> Informações extraídas da Revista Função Social da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <<http://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2018/01/Revista-Fun%C3%A7%C3%A3o-Social.pdf>> acesso em: 26 de mai. 2019.

<sup>20</sup> Idem, p. 7.

No campo prático, o exercício da especulação imobiliária interfere diretamente no valor de aluguel, tornando-o inacessível aos grupos de baixa renda. O componente de maior peso do déficit habitacional é o fato das pessoas que recebem menos de três salários mínimos comprometerem um montante superior a 30% da sua renda com os custos de um aluguel. Em 2015 o ônus com a locação equivalia a 51,5% do déficit habitacional brasileiro. No Espírito Santo, naquele mesmo ano, o índice correspondia a 67,7 do déficit.

Quando se aumenta o valor do metro quadrado, rotineiramente com índices de reajuste, com ele também se eleva o preço do aluguel e os custos para se viver na cidade. No momento em que as despesas aumentam, mas o salário não, a impossibilidade de pagar as contas e a decisão forçosa de morar em lugares cada vez mais longe, mas que cabem no bolso, são consequência lógicas. Tais grupos são expurgados da zona urbanizada sendo realocados para lugares com menos infraestrutura e oportunidades. Tudo isso reflete numa expulsão em massa daqueles que possuem cor (negro) e renda (pobre) já estereotipado.

Como bem demonstra, Michel Wieviorka, determinadas políticas urbanas possuem o condão de gerarem reflexos territorialmente segregacionista e em última instância racistas. Desse modo, expõe que:

Por detrás do funcionamento aparentemente automático do mercado encontramos políticas (sociais, de moradia, de educação), de intervenções dos poderes públicos, que orientam mais ou menos fortemente esse funcionamento em um sentido que pode corresponder ao racismo, ou, ao contrário esforçar-se para se lhe opor. A segregação pode mesmo tornar-se diretamente um elemento de política racial, como foi, de forma tão espetacular, o caso na África do Sul. (WIEVIORKA, 2007, p. 68)

A cultura brasileira possui um elemento particular quando se trata de políticas racistas, haja vista, a manutenção de uma ideia introjetada quanto a existência de uma democracia racial no país. Tal fator acaba por mascarar as diversas maneiras pelas quais se operam práticas de exclusão racial, inclusive, seu caráter institucional.

O poder público, age e sempre agiu de modo mais ou menos indireto para manter o status quo da classe mais abastada, que é sobretudo branca. Escravizados por quase

quatro séculos, os negros no Brasil tiveram seu lugar social e econômico impostos. Em sua vinda deteve o papel de executar trabalhos braçais, fosse nas plantações, nas manufaturas, no comércio ambulante, nas criações de gado, nos serviços domésticos, entre outros. Mesmo quando ocorreu a abolição da escravatura, devido a ascensão de um novo sistema econômico, transpassado pela Revolução Industrial, a estrutura social se manteve. Os negros permaneceram a margem da sociedade, sendo muitos substituídos pelos imigrantes no que diz respeito a mão de obra, haja vista estes deterem o conhecimento da maquinofatura na produção agrícola, passando então a habitar em áreas mais urbanas, porém periféricas, onde acabou por desempenhar funções subalternas (FIGUEIREDO, 2014, p. 4).

Nesse sentido, não é difícil notar uma divisão racial na composição dos espaços urbanos. Enquanto há uma concentração de brancos habitando em áreas mais abastadas, nas regiões periféricas residem uma maioria negra.

A distribuição geográfica desigual é um dos grandes indicadores na análise da conformação social brasileira, sendo também um dos elementos que explicam a dificuldade na mobilidade ascendente da população negra, visto que há uma grande concentração dessas pessoas em áreas rurais ou quando, dentro da cidade, em bairros periféricos (MOTA, 2017, p. 6).

Dentro da configuração habitacional das cidades existe uma (in)consciente divisão entre o espaço do negro e o espaço do branco. O lugar natural do branco sempre foi caracterizado como sendo moradias amplas, localizadas em bons pontos da cidade ou do campo e devidamente protegido por diferentes tipos de policiamento: desde os antigos feitores, capitães do mato, capangas e até hoje próximo à polícia formalmente constituída. Já o lugar natural do negro sempre foi definido em oposição: desde às senzalas, passando aos cortiços, aos alagados, as favelas, e aos conjuntos habitacionais. Há muito tempo o critério é o mesmo: a divisão racial do espaço. (MOTA, 2017, p. 8)

Baseando-se nos dados do último censo do IBGE fora publicado um mapa da segregação racial no Brasil, nele é possível visualizar a ocupação dos negros nas

idades brasileiras. A pesquisa trouxe um ranking das capitais brasileiras mais segregacionistas, estando Vitória em segundo lugar na classificação<sup>21</sup>.

Os negros mesmo representando a maioria da população brasileira<sup>22</sup> – somando pardos e pretos – possuem uma vulnerabilidade socioeconômica inegável. A título de exemplo, de acordo com dados publicados em 2018 pelo IBGE, a população branca recebia em 2017 um rendimento-hora superior à população preta ou parda, independentemente do nível de escolaridade, chegando a uma diferença salarial em torno de 43,2% a mais para os brancos, ou seja, até hoje mesmo estando em maior quantidade no país os negros possuem rendimentos menores do que os brancos.<sup>23</sup>

Pelos fatos históricos narrados, acarretadores dessa realidade social construída, nota-se que o processo de urbanização institucional exerceu e exerce forte contribuição para o fenômeno da exclusão da população negra.

A cidade capitalista, essa sem freios e voltada ao lucro, é um lugar sedimentado por muros decorrentes da negativa sistemática a milhões de pessoas do direito à cidade. O deslocamento para locais inadequados para a moradia, frequentemente em áreas de risco, de proteção ambiental e com carências visíveis de prestação de serviços essenciais acabam por formar ocupações classificadas pelo Censo como aglomerados subnormais, denominados popularmente como favelas ou invasões<sup>24</sup>.

O desenvolvimento do Projeto Terra, por exemplo, decorreu da ocupação urbana desordenada na década de 90 na cidade de Vitória. Na época houve uma grande ocupação na região do manguezal da Grande São Pedro que depois se expandiu para

---

<sup>21</sup> MARIANI, Daniel. Mapa revela segregação racial no Brasil, 2015. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/especial/2015/12/16/O-que-o-mapa-racial-do-Brasil-revela-sobre-a-segrega%C3%A7%C3%A3o-no-pa%C3%ADs>>. Acesso em: 03 de jun. 2019.

<sup>22</sup> No Censo Demográfico de 2010 do IBGE 47,7% de pessoas se classificaram como brancas, 43,1% de pessoas se declararam como de cor parda e 7,6% de pessoas se afirmaram de cor preta. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd\\_2010\\_caracteristicas\\_populacao\\_do\\_micilios.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_do_micilios.pdf)>. Acesso em: 03 de jun. 2019

<sup>23</sup> IBGE. Síntese dos indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2018. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>>. Acesso em: 03 de jun 2019.

<sup>24</sup> O Censo Demográfico de 2010 expôs que 11,4 milhões de pessoas residem em aglomerados subnormais.

demais áreas de morro do município<sup>25</sup>. Inicialmente foi dada maior relevância as questões ambientais, porém, com o tempo restaram notórias as necessidades de intervenções direcionadas a infraestrutura, serviços urbanos e geração de renda para atender as famílias estabelecidas nestes locais.

Lamentavelmente essas intervenções necessárias raramente acontecem na vida real. Do portal da transparência do Município de Vitória é possível extrair dados referentes a dotação orçamentária da municipalidade, dos anos 2016, 2017 e 2018, para aplicação em projetos habitacionais<sup>26</sup>. Veja a tabela abaixo:

<b>SECRETARIA DE HABITAÇÃO - 2016</b>					
Orçado	Autorizado	Reservado	Empenhado	Liquidado	Pago
R\$24.693.809,00	R\$24.427.613,00	R\$17.846.724,92	R\$16.678.231,27	R\$16.051.561,40	R\$15.501.858,31

<b>SECRETARIA DE HABITAÇÃO - 2017</b>					
Orçado	Autorizado	Reservado	Empenhado	Liquidado	Pago
R\$24.693.809,00	R\$24.427.613,00	R\$17.846.724,92	R\$16.678.231,27	R\$16.051.561,40	R\$15.501.858,31

<b>SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO - 2018<sup>27</sup></b>					
Orçado	Autorizado	Reservado	Empenhado	Liquidado	Pago
R\$53.143.258,00	R\$50.803.387,00	R\$36.028.118,13	R\$29.303.394,12	R\$25.010.212,96	R\$24.324.347,55

Em nenhum desses anos os valores disponíveis para investimento foram utilizados de forma satisfatória, ou seja, de modo a atender a população de baixa renda residentes em locais de risco.

Mediante análise documental, levantada no 1º Ofício Fazendário da Defensoria Pública de Vitória/ES, afere-se inúmeros casos de pessoas hipossuficientes em busca

<sup>25</sup> A política urbana, em regra, confere enorme liberdade ao mercado em detrimento de um controle rigoroso do uso do solo e da propriedade por parte do Estado. Seguir este caminho é também arcar com os custos de incontestáveis degradações ambientais, visto que boa parte das moradias informais da população baixa renda são edificadas em beiras de córregos, margens de mananciais de abastecimento público e encostas de morros, e contribuir a partir da conduta omissiva para a ocorrência de desastres previsíveis, com por exemplo os casos de desabamento habitacional.

<sup>26</sup> Portal da Transparência da Prefeitura de Vitória/ES. Disponível em: <<http://transparencia.vitoria.es.gov.br/Despesa.Secretaria.aspx?ConsultaLivre=1&ctbUnidadeGestoral d=6&exercicio=2019&periodicidade=Anual&periodo=tpAnual>>. Acesso em 03 de jun. 2019.

<sup>27</sup> A partir de 2018 ocorreu a junção da Secretaria de Obra com a Secretaria de Habitação, surgindo então a Secretaria de Obras e Habitação – SEMOHAB.

de um auxílio jurisdicional devido as arbitrariedades da municipalidade na aplicação dos programas habitacionais. Os motivos da insatisfação variavam em torno das seguintes questões: i) inadimplemento e corte do benefício do aluguel social de forma discricionária; ii) desrespeito dos funcionários da prefeitura quando do atendimento aos munícipes; iii) falsa promessa de pagamento indenizatório em caráter de desapropriação; iv) inserção meramente burocrática no programa habitacional Bônus Moradia, haja vista, negativa sistemática e infundada dos imóveis apresentados pelos munícipes; v) cobrança de dívidas de IPTU para fins de adesão a algum programa habitacional; vi) infundado argumento de falta de verbas para a concessão de qualquer benefício habitacional; vii) interdição de imóveis pela Defesa Civil e posterior abandono situacional; e, viii) coabitação em casas de parentes vizinhos ou abrigo municipal.

Por todo o exposto, os fenômenos da segregação urbana e racial, podem ser vistos como elementos intrínsecos nesse processo de (des)cumprimento do direito a cidade e à moradia digna e segura, visto que diversos cidadãos mesmo encontrando-se em situações de alto risco habitacional ficam ao bel-prazer da sorte e dos intermináveis tramites burocráticos do Poder Público Municipal que atuam constantemente de forma arbitrária e discricionária.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, não foi à toa que as cidades brasileiras adotaram o estilo “hausmaanniano” para orientar o desenvolvimento urbano de modo a expurgar dos centros urbanos a massa trabalhadora e realocá-la nas regiões periférica. Isso pois, a formação colonial do país deixou enquanto herança uma concepção patrimonialista e escravocrata, marcada por uma fanática defesa à propriedade privada e um silêncio um tanto quanto ecoante com relação a discriminação racial.

Assim desde de sempre os instrumentos políticos estatais voltados a expansão e ao planejamento das cidades foram utilizados de modo a mascarar os problemas sociais e a servir aos interesses capitalistas.

As políticas habitacionais desenvolvidas no Município de Vitória, por meio das Leis nºs 6.595/2006 e 6.967/2007, não se destoam dessas intenções veladas. Ao analisar detidamente as implicações reais de ambas, restou evidenciado haver um fomento institucional à segregação urbana e racial na medida em que a municipalidade se encontra em segundo lugar no mapa da exclusão urbana racial.

Apesar do direito à cidade e à moradia digna encontrarem-se positivados em diversos instrumentos normativos e estejam ligados umbilicalmente com o princípio da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da função social da propriedade e da cidade, a regulamentação legal destes direitos é na prática uma ficção política que somente ganhará contornos reais a partir das lutas populares contra a lógica capitalista de produção da cidade.

Ferramentas legislativas como a instituição do Estatuto da Cidade, dos Planos Diretores Urbanos e a possibilidade de desenvolvimento de políticas habitacionais locais, teoricamente, serviriam para dar maior respaldo legal aos direitos supramencionados, todavia, na prática ocorre apenas a observância formal desses recursos jurídicos-políticos, permanecendo como letras mortas na esfera material.

A municipalidade em estudo é exemplo clássico de cidade segregacionista, visto que, mesmo possuindo políticas habitacionais específicas e havendo condições financeiras para mudar a realidade urbana, mediante posturas institucionais totalmente opressoras e negligentes, deixa de garantir materialmente o direito à cidade e à moradia de diversas pessoas de baixa renda.

Isso demonstra que a transformação do excludente e perverso modelo de urbanização transcende a aprovação de boas leis, pois estas já existem, porém permanecem como letras mortas devido sua inaplicabilidade pelo Poder Público Municipal.

Vale destacar que a partir da aplicação das leis urbanas aqui tratadas, certamente, restariam diminutas as possibilidades de ganhos e apoderamento da renda fundiária urbana pelos atores sociais envolvidos com o mercado imobiliário, contudo, a efetivação das normas sobre a matéria não tende a acarretar numa ruptura da lógica capitalista e mercantil de construção da cidade porquanto não há um verdadeiro embate contra o método da acumulação de capital, muito pelo contrário, há um reconhecimento da propriedade privada da terra, ocorrendo assim apenas imposições de limites a sua utilização.

Assim, a mudança do modelo de desenvolvimento urbano poderá advir, a longo prazo, se ocorrer uma profunda transformação sociocultural e política que insira um debate democrático de forma ética, ou seja, ouvindo e dando significância humana aos principais grupos marginalizados na sociedade.

## 4 REFERÊNCIAS

BENEVOLO, Leonardo. História da Cidade. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1997.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. VITÓRIA. Lei nº 6.592/06, 03 de maio de 2006.

BRASIL. VITÓRIA. Lei nº 6.967/07, 21 de junho de 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 9ª ed.rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional nº 83/2014 e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal; São Paulo, Saraiva, 2014.

Declaração universal dos direitos humanos: adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. UNESCO no Brasil. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Fiscalização da Função Social da Propriedade nos Municípios do Espírito Santo. Revista Função Social da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <<http://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2018/01/Revista-Fun%C3%A7%C3%A3o-Social.pdf>> acesso em: 26 de mai. 2019

FIGUEREDO, D. A. Espaços Negros Urbanos: Segregação e Preconceito nas cidades brasileiras. VII Congresso Brasileiro de Geógrafos – Anais do VII CBG, Vitória-ES, 2014. 9 p.

MOTA, Juliana Barros da. JUNIOR, Jacks de Mello Andrade. Segregação Social e Racial: Reflexões e discussões sobre o espaço urbano brasileiro e de Macapá – AP.

IBGE. Síntese dos indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2018. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>>. Acesso em: 03 de jun 2019.

IBGE. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd\\_2010\\_caracteristicas\\_populacao\\_domicilios.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf)>. Acesso em: 03 de jun. 2019.

KOWARICK, Lúcio. A espoliação urbana. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

MARIANI, Daniel. Mapa revela segregação racial no Brasil, 2015. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/especial/2015/12/16/O-que-o-mapa-racial-do-Brasil-revela-sobre-a-segrega%C3%A7%C3%A3o-no-pa%C3%ADs>>. Acesso em: 03 de jun. 2019.

Portal da Transparência da Prefeitura de Vitória/ES. Disponível em: <<http://transparencia.vitoria.es.gov.br/Despesa.Secretaria.aspx?ConsultaLivre=1&ctbUnidadeGestoralId=6&exercicio=2019&periodicidade=Anual&periodo=tpAnual>>. Acesso em 03 de jun. 2019.

TRINDADE, Thiago Aparecido. Direitos e Cidadania: Reflexões sobre o direito à cidade. São Paulo: Lua Nova, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n87/07.pdf>>. Acesso em 03 de jun. 2019.

SCHWARZ, Lilia Moritz. Racismo no Brasil. São Paulo: Publifolha, 2001.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 38. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 287-289.

SANTOS, Joel Rufino dos. O que é racismo. São Paulo: Brasiliense, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. Revista Direito e democracia: ciências jurídicas, v. 4, n. 2, p. 327-383. Canoas: ULBRA, 2003.

WIEVIORKA, Michel. O racismo, uma introdução. São Paulo: Perspectiva, 2007.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

## **TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2017, compareceu ao 1º Ofício Fazendário da Defensoria Pública em Vitória/ES a Sra. Solange Santos da Silva, portadora do RG 3.881.788/ES e inscrita no CPF n. 041.371.625.22, tel.º 99718-7553/99530-2151, residente e domiciliada na Escadaria Santa Barbara, nº 220, Bairro Conquista, Vitória/ES prestando as seguintes declarações: que no início de 2016 procurou esta Defensoria Pública, declarando que o Município de Vitória havia cortado o aluguel social; que sem esse dinheiro não consegue arcar com as despesas de sua família; que foi dado entrada no processo nº 0008775-74.2016.8.08.0024, requerendo o que lhe é de direito; que neste processo foi deferido em sede de liminar, no dia 16/11/2016, o pagamento imediato do aluguel provisório, tendo o Município 30 dias para procede-lo; que no entanto, até a presente data o mesmo não cumpriu com a determinação judicial; que sua casa encontra-se bastante deteriorada, porém, não pode sair dela, uma vez que não está recebendo o aluguel social; que apesar de já ser cadastrada no Projeto-Terra, o município trata sua situação com completo descaso. Nada mais havendo a declarar, foi encerrado o presente termo que segue assinado pela declarante e a Defensora Pública.

**Solange Santos da Silva**  
Declarante

**Leonardo Luna Luna**  
Defensor Público Estadual



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 14 dias do mês de março de 2017, compareceu ao 1º Ofício Fazendário da Defensoria Pública em Vitória/ES a Sra. **VERALUCIA AZEVEDO PEREIRA**, portadora do RG 0.924.390/ES e inscrita no CPF n. 009.900.507-77, tel.º 99796-8147, 99798-0526, residente e domiciliada na Rua João soares, nº 1, Bela vista, Vitória/ES, prestando as seguintes declarações: que residida em um imóvel localizado na Rua maria rosendo, 255, bela vista, Vitória/ES; que a sua rua passava por obras de ampliamiento; que foi necessário a retirada de árvore que permanecia em frente a sua casa; que chamou o corpo de bombeiro para retirar tal-árvore pois se tratava de madeira de lei; que neste momento também pediu ajuda ao corpo de bombeiros com intuito de ser inserida ao projeto terra; que logo após seu pedido foi visto que sua residência estava em zona de risco e que ela estaria impossibilitada de continuar residindo em tal localidade; que além disso ela seria desapropriada uma vez que a rua seria ampliada pela prefeitura; que logo após a avaliação do projeto terra a declarante foi despejada; que optou por receber a indenização; que chegou a receber o aluguel social por um período de 01 ano, porém necessitou se mudar para Conceição da Barra por conta de problemas familiares, tendo sido suspenso o aluguel social; que posteriormente voltou a residir em Vitória só que sem receber nenhum auxílio da PMV e sem nenhuma perspectiva de receber a indenização devida; que atualmente fica se mudando frequentemente tendo que morar de favor; que não consegue arcar com as despesas para manter um aluguel, que participa do Bolsa Família e com o valor que recebe continua a pagar o IPTU do seu terreno, que necessita do aluguel provisório, porém sempre que procura a COHAB é tratada de forma desrespeitosa sendo informada que não tem mais o direito ao aluguel, alegando que a mesma deveria ter mudado de bairro e não de cidade. Nada mais havendo a declarar, foi encerrado o presente termo que segue assinado pela declarante e a Defensora Pública.

VERALUCIA AZEVEDO PEREIRA  
Declarante

Hellen Nicácio de Araújo  
Defensora Pública Estadual



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## TERMO DE DECLARAÇÃO F HIPOSSUFICIÊNCIA

Aos dezoito dias do mês de maio de 2017, compareceu ao 1º Ofício Fazendário da Defensoria Pública em Vitória/ES o Sr. Edenilman Pereira de Souza Silva The, brasileiro, solteiro, confeitiro, portador do RG 2.036.433-ES e inscrito no CPF n. 115.034.107-65, tel.º 99778-1395/99825-5922, residente e domiciliado na Rua B, nº 09, Jardim de Alah, Cariacica/ES, CEP: 29140-000, sem e-mail, prestando as seguintes declarações: que residia em um imóvel localizado na Escadaria Estrela Cadente, s/n, Gurigica, Vitória/ES, comprada em 2008; que nesse mesmo ano, foi abordado por funcionários que coordenam o Projeto Terra, comunicando-lhe que aquele imóvel seria objeto de desapropriação, pois estaria localizado em área ambiental e de risco; que também foi informado que iriam inseri-lo no Programa Bônus Moradia; que tal inserção se deu em 2008; que a partir disso, saiu do imóvel e foi morar na casa de uma tia; que demorou a ser procurado novamente pelo Projeto Terra, tendo tomado a atitude de ir atrás do mesmo; que foi informado então, que havia carnês de IPTU em atraso e o processo administrativo só poderia continuar seu prosseguimento caso o pagamento desses fossem efetuados; que, no entanto, nunca chegou até a sua residência os carnês de IPTU; que apesar disso, foi até a PMV, já em 2014, e realizou o pagamento de tais débitos; que nesse momento, descobriu que havia uma dívida de R\$16.00,00 do antigo proprietário do imóvel e foi informado que se também não pagasse esta dívida, não teria como ser dado prosseguimento ao seu processo; que entrou com processo para que a dívida não recaísse sobre si; que depois de muito correr atrás, conseguiu se eximir desta dívida, porém foi informado que havia uma outra, em torno de R\$600,00, referente a diversos tributos; que apesar de toda a dificuldade, pagou esta dívida, mesmo não sabendo de onde ela foi retirada; que após, foi à PMV informar a quitação de todas as dívidas e cobrar as devidas providências a serem realizadas quanto ao Programa Bônus Moradia; que neste instante foi comunicado pela PMV que não havia verbas para a concessão de benefícios habitacionais, sejam provisórios, sejam definitivos; que necessita do aluguel provisório, pois apesar de estar empregado, não possui condições de arcar com os custos do aluguel de uma casa e do sustento básico de sua família; que reside com sua companheira, que está grávida e seus dois filhos menores de idade; que há 10 anos vem pagando aluguel do seu próprio bolso, passando dificuldades com sua família, sendo que havia acabado de adquirir um imóvel próprio; que necessita urgentemente do aluguel provisório, visto que é o único a trabalhar em sua família e os gastos familiares estão insustentáveis; que além de necessitar do aluguel provisório, necessita sobretudo de uma medida definitiva da PMV para resolver seu problema; que já chegou a apresentar casas no valor oferecido pelo bônus moradia, porém sempre lhe é dada alguma desculpa para a não realização da compra; que não suporta mais ficar nessa instabilidade, pois possui uma família a sustentar; que não tem condições de



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

arcar com os custos processuais, sendo hipossuficiente na forma da lei, requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita. Nada mais havendo a declarar, foi encerrado o presente termo que segue assinado pela declarante e a Defensora Pública.

Ednilman Pereira de Souza Silva The

Declarante

Hellen Nicácio de Araújo  
Defensora Pública Estadual



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## TERMO DE DECLARAÇÃO

Ao dia um do mês de junho de 2017, compareceu ao 1º Ofício Fazendário da Defensoria Pública em Vitória/ES a Sra. **ROSEMARY DIAS FELIX**, portadora do RG nº 2.011.878-ES e inscrita no CPF n. 107.897.137-48, tel.º 3215-3368/3215-3132 (CRAS), residente e domiciliada na Rua Vitor Finamore, s/n, São Benedito, Vitória/ES, CEP: 29000-000 (beco da noêmia), sem e-mail, **declarando não possuir condições de arcar com as taxas judiciárias e eventuais honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência e da família na forma do NCPC 98**, bem como prestando as seguintes declarações: que residia em um imóvel localizado na Rua Vitor Finamore, esquina com o Beco do Amoroso, s/n, São Benedito, Vitória/ES; que em 2014 a Defesa Civil realizou uma vistoria em sua casa e constatou que as condições da mesma eram precárias e de risco; que não sabe se está cadastrada em algum projeto habitacional da prefeitura de Vitória; que vem correndo atrás a muito tempo deste cadastro, mas não sabe dizer se de fato ele ocorreu; que como seu imóvel não possui condições de ser habitado, encontra-se morando na casa de vizinhos e nas ruas da cidade; que não possui parentes com condições de ajudá-la; que possui a saúde debilitada; que recebe ajuda do CRAS de Itararé; que se não fosse pelo CRAS não teria nem o que comer; que necessita urgentemente do aluguel social; que não tem outra forma de sobreviver sem receber tal auxílio; que faz tratamento psicológico no CRAS, pois já não tem forças para viver em condição de miséria; que necessita que sua casa seja reformada para voltar a morar no local. Nada mais havendo a declarar, foi encerrado o presente termo que segue assinado pela declarante e a Defensora Pública.

*Rosemary Dias Felix*

Rosemary Dias Felix  
Declarante

Hellen Nicácio de Araújo  
Defensora Pública Estadual



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**TERMO DE DECLARAÇÃO E HIPOSSUFICIÊNCIA**

=

Aos vinte dias do mês de junho de 2017, compareceu ao 1º Ofício Fazendário da Defensoria Pública em Vitória/ES a Sra. Regiane Ferreira da Silva, brasileira, solteira, faxineira, portadora do RG 3.803.886-ES e inscrita no CPF n. 124.944.887-00, tel.º 99834-8398/99229-5376, residente e domiciliada no alojamento emergencial da Secretaria Municipal de Assistência Social, localizado na Avenida Manoel Marques, nº 475, São Cristovão, Vitória/ES, CEP: 29048-460, sem e-mail, prestando as seguintes declarações: que residia há um ano em um imóvel localizado na Escadaria Grande Data, s/n, São Pedro IV (Santos Reis), Vitória/ES; que morava no local com seu ex-companheiro e seus três filhos, quando teve sua casa interditada pela Defesa Civil em 2014, alegando que o imóvel possuía grau de risco – R4, estando em condições precárias para habitação; que foi encaminhada pela Defesa Civil, ao alojamento emergencial, ainda em 2014; que não sabe se já foi cadastrada em algum projeto habitacional; que desde 2014 encontra-se junto com sua família abandonada no abrigo municipal; que seu antigo imóvel foi demolido; que não foi reconstruído nada local; que nunca recebeu nenhum auxílio da PMV; que quando foi retirada de sua casa, informaram-lhe que após três meses receberia o aluguel social; que no entanto, acredita que até a presente data, não foi nem cadastrada em algum programa habitacional da prefeitura; que mora no alojamento com seus três filhos no alojamento, há 03 anos; que já não aguenta morar mais no abrigo, visto que é comum atos de violência física e psicológica; que necessita urgentemente do aluguel provisório, pois realiza faxinas apenas esporadicamente; que não possui condições de arcar com os custos do aluguel de uma casa e do sustento básico de sua família apenas com uma renda de faxina; que é a única fonte de renda de sua família, pois todos os seus filhos são menores de idade; que além de necessitar do aluguel provisório, necessita sobretudo de uma medida definitiva da PMV para resolver seu problema; que necessita que, pelo menos, seja realizado seu cadastro em algum programa habitacional; que não suporta mais ficar nessa instabilidade, pois possui uma família a sustentar. Nada mais havendo a declarar, foi encerrado o presente termo que segue assinado pela declarante e a Defensora Pública.

Regiane Ferreira da Silva  
Declarante

Hellen Nicácio de Araújo  
Defensora Pública Estadual



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## **TERMO DE DECLARAÇÃO E HIPOSSUFICIÊNCIA**

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2017, compareceu ao 1º Ofício Fazendário da Defensoria Pública em Vitória/ES a Sra. Esttefany da Penha Vieira, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG nº 3.679.898-ES e inscrita no CPF nº 168.684.977-09, tel.º 3345-5800, residente e domiciliada no Beco da Honestidade, nº 104, São Benedito, Vitória/ES, CEP: 29047-875, sem e-mail, **declarando não possuir condições de arcar com as taxas judiciárias e eventuais honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência e da família na forma do NCPC 98**, bem como prestando as seguintes declarações: que sua genitora Luzia da Penha Silva, há aproximadamente 10 anos foi cadastrada pelo Projeto Terra, para receber benefício municipal para a reconstrução de seu imóvel, localizado próximo ao local onde atualmente reside; que se encontrava em situação de risco; que no entanto, a referida senhora faleceu, deixando três filhas, dentre elas, uma menor de idade e outra especial; que o imóvel que residiam desabou, não tendo onde morar com as irmãs; que foi a PMV solicitar cópia do processo administrativo nº 3584617/2017, a fim de melhor entender a situação; que, porém, a PMV não lhe entregou o mesmo, informando que enviaria diretamente a esta Defensoria Pública, todavia, nada foi entregue neste local; que, pesquisando no site da PMV observou que até a presente data seu pedido não saiu do protocolo geral; que, a situação de sua família é de extrema urgência; que, necessita que o imóvel seja reconstruído, pois não tem onde morar com suas irmãs e suas filhas; que de forma imediata e urgente, necessitaria do aluguel social, pois a única fonte de renda das mesmas é a pensão pós-morte da genitora, que mal cobra os custos do aluguel da residência onde atualmente vivem; que não suporta mais ficar nessa instabilidade, pois possui uma família a sustentar. Nada mais havendo a declarar, foi encerrado o presente termo que segue assinado pela declarante e a Defensora Pública.

Esttefany da Penha Vieira  
Declarante

Hellen Nicácio de Araújo  
Defensora Pública Estadual



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos 06 dias do mês de junho de 2017, compareceu ao 1º Ofício Fazendário da Defensoria Pública em Vitória/ES o Sra. **NENAS FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, portando RG 1.691.590-ES, inscrita no CPF 088482087-46, residente e domiciliada Rua do Genipapeiro, 709, Balnearia Carapebus, Serra/ES, tel.º 99791-4621, sem email prestando as seguintes declarações: que residia na Escadaria Wilson de Oliveira Guimaraes, s/n, Tabuazeiro, Vitória, morando neste endereço por 9 anos; que em 2010, teve uma chuva intensa, que causou desabamento de barreira, com rolamento e pedras, sendo chamada a Defesa Civil; que a Defesa Civil constou que a casa estava em altíssimo risco de desabamento sendo orientada a demolição do imóvel; que em virtude disto foi orientada a sair imediatamente de local; que passou a residir com a sua irmã, esperando qualquer outra providencia da PMV; que nunca recebeu aluguel social; que posteriormente foi morar na Serra; que este fato originou o PA 6403130/2012; para fins de cadastramento em programa habitacional; que, na oportunidade foi informado a declarante que poderia ser beneficiada pelo reassentamento ou pela indenização; que fez a opção pela indenização, uma vez que quando da aquisição do imóvel estava vivendo em união estável com Carlos Eduardo Bastos Nunes, sendo mais fácil a divisão do valor entre o casal; que atualmente não paga a aluguel, sendo a sua pretensão a obtenção do valor da indenização; que na ultima vistoria no imóvel realizada em janeiro de 2017, os técnicos da PMV confirmaram a impossibilidade de voltar a residir no local diante da do risco de ruina; que não sabe o atual endereço do seu ex-companheiro, tendo apenas o telefone:99987-4997/98871-7998 que declara não possuir condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nada mais havendo a declarar, foi encerrado o presente termo que segue assinado pela declarante e a Defensora Pública.

Declarante

Hellen Nicácio de Araújo  
Defensora Pública Estadual



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos 06 dias do mês de junho de 2017, compareceu ao 1º Ofício Fazendário da Defensoria Pública em Vitória/ES o Sra. **NENAS FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, portando RG 1.691.590-ES, inscrita no CPF 088482087-46, residente e domiciliada Rua do Genipapeiro, 709, Balnearia Carapebus, Serra/ES, tel.º 99791-4621, sem email prestando as seguintes declarações: que residia na Escadaria Wilson de Oliveira Guimaraes, s/n, Tabuazeiro, Vitória, morando neste endereço por 9 anos; que em 2010, teve uma chuva intensa, que causou desabamento de barreira, com rolamento e pedras, sendo chamada a Defesa Civil; que a Defesa Civil constou que a casa estava em altíssimo risco de desabamento sendo orientada a demolição do imóvel; que em virtude disto foi orientada a sair imediatamente de local; que passou a residir com a sua irmã, esperando qualquer outra providencia da PMV; que nunca recebeu aluguel social; que posteriormente foi morar na Serra; que este fato originou o PA 6403130/2012; para fins de cadastramento em programa habitacional; que, na oportunidade foi informado a declarante que poderia ser beneficiada pelo reassentamento ou pela indenização; que fez a opção pela indenização, uma vez que quando da aquisição do imóvel estava vivendo em união estável com Carlos Eduardo Bastos Nunes, sendo mais fácil a divisão do valor entre o casal; que atualmente não paga a aluguel, sendo a sua pretensão a obtenção do valor da indenização; que na ultima vistoria no imóvel realizada em janeiro de 2017, os técnicos da PMV confirmaram a impossibilidade de voltar a residir no local diante da do risco de ruina; que não sabe o atual endereço do seu ex-companheiro, tendo apenas o telefone:99987-4997/98871-7998 que declara não possuir condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nada mais havendo a declarar, foi encerrado o presente termo que segue assinado pela declarante e a Defensora Pública.

Declarante

Hellen Nicácio de Araújo  
Defensora Pública Estadual



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## TERMO DE DECLARAÇÃO E HIPOSSUFICIÊNCIA

Aos dezoito dias do mês de julho de 2017, compareceu ao 1º Ofício Fazendário da Defensoria Pública em Vitória/ES a Sra. Inez Araujo de Oliveira, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG 2.025.103-ES e inscrita no CPF n. 102.758.627-98, tel.º 99517-3674/99955-0274, residente e domiciliada na Escadaria Constantino, s/n, Jaburu, Vitória/ES, CEP: 29046-017, sem e-mail, prestando as seguintes declarações: que reside no local desde que nasceu; que mora com seus dois filhos, ambos menores de idade; que em 2013 e em 2015 a Defesa Civil foi até sua casa realizar vistoria, constatando ambas as vezes que se mantidas as condições existentes, haveria risco de ocorrer eventos destrutivos; que não tinha e não tem recursos financeiros para arcar com as reformas solicitadas; que desde 2010 possui um processo administrativo (nº 2632458/10) na PMV para que recebesse algum benefício habitacional; que a princípio havia optado pela indenização, porém foi informada pela PMV que não havia mais verba para pagá-la, sendo realocada para o programa bônus moradia; que nunca recebeu nenhum auxílio do município, nem mesmo o aluguel provisório; que já indicou imóveis para que o bônus moradia fosse efetivado, porém todos foram rejeitados, sem ao menos ser lhe dada uma justificativa plausível; que está correndo o risco da laje de sua casa desabar; que necessita urgentemente que o benefício do Bônus Moradia seja efetivado, pois teme por sua vida e de seus filhos; que não possui condições financeiras de arcar com os custos do aluguel de uma casa e do sustento básico de sua família; que além de necessitar do aluguel provisório, necessita sobretudo de uma medida definitiva da PMV para resolver seu problema; que não suporta mais ficar nessa instabilidade, pois possui uma família a sustentar. Nada mais havendo a declarar, foi encerrado o presente termo que segue assinado pela declarante e a Defensora Pública.

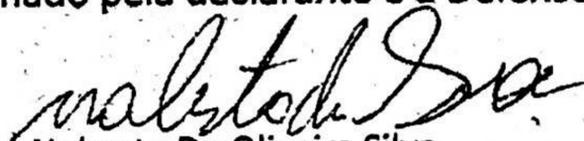
Inez Araujo de Oliveira  
Declarante

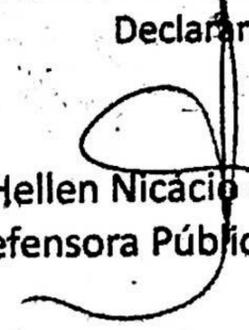
Hellen Nicácio de Araújo  
Defensora Pública Estadual



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**TERMO DE DECLARAÇÃO E HIPOSSUFICIÊNCIA**

Aos 24 de agosto de 2017, compareceu ao 1º Ofício Fazendário da Defensoria Pública em Vitória/ES o Sr. Noberto de Oliveira Silva, brasileiro, casado, portadora do RG 1.518.530-ES e inscrita no CPF n. 080.644.927-69, e a Sra. Mônica de Souza Machado Silva, brasileira, casada, doméstica, ambos residentes e domiciliados na Rua Vitor Finamore, nº 53, Penha, Vitória – ES, CEP 29047-195, tel.º 98876-9082 e 3324-6265, 99977-6618 e sem e-mail, **prestando as seguintes declarações**: que residia há cinco anos em um imóvel localizado na Esc. Comunitária, n 155, Bonfim, Vitória/ES; que morava no local com sua companheira e seu filho; que sua esposa apresenta quadro de Esquizofrenia há 20 anos; que teve sua casa avaliada pelos fiscais da PMV como local indevido para residir; que o foi informado que imóvel está localizado em local de risco e de área de proteção ambiental, mas que não recebeu a visita da Defesa Civil em seu imóvel, sendo realizada apenas uma vistoria na área; que não tem laudo da Defesa Civil; que estão proibidos verbalmente pelos servidores da Prefeitura, fiscais, de realizar obras no imóvel; que esta proibição seria porque o imóvel está risco ou de área de proteção ambiental variando a informação a depender do fiscal; que foram orientados a procurarem o projeto terra; que seu pedido de inclusão não foi aceito, assim não sendo beneficiário do programa; que também foi informado que a Prefeitura tem interesse em construir uma estrada no local; que possui informações de que seus vizinhos foram indenizados ou realocados, restando apenas 3 casas no local, a sua e mais duas; que nunca recebeu nenhum auxílio da PMV; que procurou a Ouvidoria da PMV buscando uma solução, já que foi impedido de realizar qualquer obra do seu imóvel, sendo informado que seu imóvel pertence a ZEIS1/15, ou seja, área de proteção ambiental; que no local não há índice previstos no PDU vigente; que o novo PDU está em trâmite na Câmara dos Vereadores, mas sem data para aprovação, ou seja, que efetivamente não podem ser feitas quaisquer reformas no seu imóvel, que atualmente não tem mais condições de habitabilidade uma vez que está há aproximadamente 3 anos parado; que necessita sobretudo de uma medida definitiva da PMV para resolver seu problema; que necessita que, pelo menos, seja realizado seu cadastro em algum programa habitacional, ou seja, autorizado a construir em seu imóvel; que não suporta mais ficar nessa instabilidade, pois possui uma família que precisa ter um teto seguro para morar. Nada mais havendo a declarar, foi encerrado o presente termo que segue assinado pela declarante e a Defensora Pública.

  
Noberto De Oliveira Silva  
Declarante

  
Hellen Nicácio de Araújo  
Defensora Pública Estadual



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## TERMO DE DECLARAÇÃO E HIPOSSUFICIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de agosto de 2017, compareceu ao 1º Ofício Fazendário da Defensoria Pública em Vitória/ES a Sra. GENILDA DE ANDRADE, brasileira, viúva, baba, portadora do CTPS 2528448-003-0-ES e inscrita no CPF n. 031.147.297-46, neste ato representando sua genitora, LUZIA MIRANDA DE MOURA, brasileira, viúva, idosa, portadora do RG 3.290.100 e CPF 031.473.857-60, tel.nº 99725-9814, residente e domiciliada na Rua Araujo Aguirre, nº 73, Vila Rubim, Vitória/ES, sem e-mail, **prestando as seguintes declarações:** que reside no local desde 2014; que mora com seu neto; que no momento seu neto esta desempregado; que a requerente recebia o aluguel social desde 2014; que agentes fiscais da PMV compareceram em sua residência e avaliaram que estaria impossibilitada de se morar; que foi pedido para reformar a casa ou indicar outras residências; que sua filha indicou outras residências mas que as mesmas também foram rejeitadas; que devido a isso parou de receber o aluguel social; que no momento sua casa está sendo reformada para se adequar aos pedidos da PMV; que a reforma está sendo custeada pelo proprietário da casa onde a mesma reside; que desde 2012 possui um o processo administrativo (nº 1893783/2012) na PMV para que recebesse o aluguel social; que necessita urgentemente que o benefício do Bônus Moradia seja efetivado, pois teme por sua vida e de seu neto; que não possui condições financeiras de arcar com os custos do aluguel de uma casa e do sustento básico de sua família; que não suporta mais ficar nessa instabilidade, pois possui uma família a sustentar. Nada mais havendo a declarar, foi encerrado o presente termo que segue assinado pela declarante e a Defensora Pública.

*Genilda de Andrade*

GENILDA DE ANDRADE  
Declarante

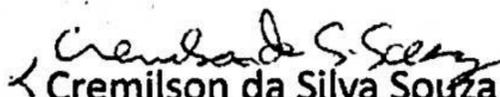
Hellen Nicácio de Araújo  
Defensora Pública Estadual



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de setembro de 2017, compareceu ao 1º Ofício Fazendário da Defensoria Pública em Vitória/ES o Sr. Cremilson da Silva Souza, portador do RG 1308213/ES e inscrito no CPF n. 051.342.107-64, tel.º 99930-5737/99817-8485, residente e domiciliado na Rua Olimpio Rodrigues Passos, nº 320, Jabu, Vitória/ES, prestando as seguintes declarações: que residia no Beco José Marcolano 2, s/n, Tabuazeiro, Vitória/ES, com sua ex-esposa e seus dois filhos menores de idade; que seu imóvel era próprio; que sua residência foi identificada pela prefeitura como localizada em área de risco; que por este motivo, foi oferecido ao munícipe o benefício da indenização ou do reassentamento, a fim de que ele e sua família pudessem deixar o local; que optou pelo benefício da indenização, porém o mesmo nunca foi pago; que sua casa foi demolida mesmo sem lhe ter sido pago o benefício; que nunca recebeu nenhum benefício seja provisório ou seja definitivo da prefeitura; que atualmente reside com sua genitora no endereço acima indicado e sua ex-esposa vive com seus dois filhos de aluguel; que trabalha como motoboy e sua ex-esposa como auxiliar de serviços gerais, percebendo ambos uma renda que custeia apenas as despesas domiciliares; que com o dinheiro da indenização compraria uma nova casa, pois desde quando ocorreu a demolição reside de favor ou de aluguel. Nada mais havendo a declarar, foi encerrado o presente termo que segue assinado pela declarante e a Defensora Pública.

  
Cremilson da Silva Souza  
Declarante

Hellen Nicácio de Araújo  
Defensora Pública Estadual